PUBLICADO EM:
06/11/23
ASSINATURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 3.520/2023

Dispõe sobre o estágio de estudantes de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Belo Jardim-PE, com agentes de integração, adequando-se as normas da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1° da Lei Federal nº 11.788/2008.

§1° A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§ 2° Os estagiários de Ensino Médio e Ensino Técnico, na hipótese de Estágio não obrigatório, receberão a título de Bolsa- Auxílio o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e os estagiários de Ensino Superior, na hipótese de Estágio não obrigatório, o valor a título de Bolsa-Auxílio será de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2° Esta Lei institui o programa de Bolsa Estágio para estudantes de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, visando a complementação do ensino e da aprendizagem e a experiência prática a serem realizadas no Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11470457000196
06/11/2023 10:49 - 000000002738

§ 1° O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

§ 2° O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3° Poder Legislativo deverá observar, em conformidade com o art. 17 da Lei Federal nº 11.788/08, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 4° Para implementação da presente Lei, poderá o Poder Legislativo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5° da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5° A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Legislativo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3° da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6° A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7° Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme dispõe o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8° A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10 e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9° O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e as seguintes condições:

I - Não gerará vínculo empregatício de nenhuma natureza entre o estudante e o Poder Legislativo Municipal;

II - Não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência;

III - Será efetivado por meio de termo de compromisso entre o agente de integração e o educando que se propõe ao estágio;

IV - Deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso;

V - Direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

VI - Deverá o estagiário residir no Município de Belo Jardim-PE.

§ 1º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário do Poder Legislativo, respeitando-se o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3° Considera-se estagiário com deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste CID, a espécie, o nível ou grau da deficiência.

Art. 10. Poderá a Administração, para efetivação de estágios, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 11. A idade mínima para o estudante ingressar no Programa de Estágio da Câmara Municipal de Belo Jardim é de 16 (dezesseis) anos.

Art. 12. Os atestados médicos não serão considerados para fins de abono de falta e sim como justificativa, devendo estes serem entregues no Departamento de Pessoal da edilidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;

b) As responsabilidades de cada uma das partes;

c) Objetivo do estágio;

d) Definição da área do estágio;

e) Plano de atividades com vigência, na forma do parágrafo único do art. 7° da Lei Federal n° 11788/2008;

f) A jornada de atividades do estágio;

g) A definição do intervalo na jornada diária;

h) Vigência do Termo;

i) Motivos de Rescisão;

j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;

k) Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009 e desta Lei;

1) Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;

m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;

n) Concessão de benefícios, nos termos do § 1° do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009; e,

o) O número da apólice e a companhia de seguros, se houver.

§ 1° A concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2° O estudante que já esteja contemplado com estágio em órgão municipal, não poderá acumular um segundo estágio no Poder Legislativo Municipal.

Art. 14. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou final, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2° do art. 10° da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 15. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 16. A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 17. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 6° desta Lei, quando:

I - O estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;

II - Houver desinteresse da Administração no prosseguimento do estágio;

III - O estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV - O estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na Instituição de ensino onde estiver matriculado;

V - O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 18. É dever do estagiário:

I - Cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o Plano de Estágio;

II - Aceitar a supervisão e a orientação técnico-administrativa do supervisor de estágio;

III - Efetuar diariamente os registros de frequência ou justificativa quando houver ausência;

IV - Comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar ou universitária;

V - Ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida;

VI - Apresentar-se ao local de realização das atividades de estágio com vestimentas adequadas;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Exercer as atividades de estágio com zelo e dedicação;

IX - Manter confidencialidade quanto às informações e atividades referente ao local onde atua, sendo vedada a utilização desses dados ou fatos em benefício de seus interesses particulares ou de terceiros;

X - Manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas; e,

XI - Zelar pela economia de materiais do Poder Legislativo Municipal e pela conservação do patrimônio público.

Art. 19. É vedado ao estagiário:

I - Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;

III - Utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas à atividade de estágio;

IV - Entreter-se, durante as horas de estágio, em leitura, conversas ou outras atividades estranhas ao desenvolvimento deste;

V - Exercer atividades particulares no horário de estágio;

VI - Promover manifestação de apreço ou desapreço no local de estágio; e,

VII - Não comparecer ao estágio sem justificativa.

Art. 20 O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - Por afastamento e/ou licença por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

II - A pedido do estagiário;

III - Pela interrupção ou conclusão do curso;

IV - Por desempenho deficiente, falta de aptidão para desenvolvimento das atividades concernentes ao estágio;

V - Impontualidade ou inassiduidade reiterada;

VI - Por má conduta;

VII - Por indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

VIII - Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas do termo de Compromisso;

IX - Automaticamente ao término do período de estágio; e,

X - Outro critério devidamente fundamentado pela Administração Pública.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando a Presidência autorizada a criar créditos adicionais especiais ou suplementares para garantir-lhe à execução, o fazendo mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias existentes.

Art. 22 Fica estabelecido o quantitativo de até 6 (seis) estagiários.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 24 de outubro de 2023.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal